



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600025-07.2020.6.02.0031 - Major Isidoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO: LEOPOLDO ANTONIO MORAES AMARAL, THEOBALDO CAVALCANTI LINS NETTO

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL0007617

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. MAJOR IZIDORO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA EM SEDE RECURSAL IMPOSIÇÃO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. TENTATIVA DE REDISCUTIR A DEMANDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A INDICAR VÍCIO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, NULIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932 DO CPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer dos Embargos de Declaração, mantendo inalterado o Acórdão atacado por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/01/2021

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, oposto por THEOBALDO CAVALCANTI LINS NETO e LEOPOLDO ANTONIO MORAES AMARAL, em face do Acórdão de ID 4521563, que deu provimento ao Recurso interposto ao Ministério Público Eleitoral, condenando os Embargantes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no Art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Segundo as razões dos Embargos (ID 4580463), o aludido Acórdão padeceria de erro no julgamento, posto que “jamais autorizaram ou, mesmo, tinham prévio conhecimento da propaganda realizada, tratando-se de mera manifestação individual de simpatizante, totalmente estranha à esfera de responsabilidade do embargante”.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou parecer opinando pelo não provimento dos Embargos, considerando nas razões do Recurso a inexistência das irregularidades que autorizam o manejo de Embargos de Declaração.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Trago ao exame desta Corte manifestação apresentada por THEOBALDO CAVALCANTI LINS NETO e LEOPOLDO ANTONIO MORAES AMARAL, em face do Acórdão de ID 4521563.

Após detida análise das razões recusais, concluo que ao sustentar a existência de vícios no processo, os Embargantes objetivam, em verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido pelo Acórdão guerreado.

A simples compulsação dos autos demonstra a coerência e zelo na análise pormenorizada dos elementos contidos nos autos, prolatando uma Decisão coesa, clara e objetiva, de modo que do Acórdão embargado não se percebe nenhuma vício de fundamentação.

Em paralelo, a leitura da malfadada manifestação apresentada à guisa de “Embargos” testemunha apenas a vontade de procrastinar o destino do feito, posto sequer ter apresentado, ainda que com tibieza de argumentos, algum dos vícios autorizativos da espécie recursal.

Considerando o procedimento reservado aos instrumentos de impugnação das decisões judiciais, necessário realizar, em primeiro plano, análise da existência dos requisitos legais autorizadores do pedido de reexame, segundo os propósitos projetados para cada espécie recursal.

Nesse sentido, em etapa anterior ao julgamento do próprio conteúdo impugnatório, impõe-se juízo de admissibilidade prévio, a fim de identificar o atendimento das condições estabelecidas para o processamento do pedido de reforma.

No caso em exame, muito embora atendidos os pressupostos relacionados à legitimidade do Embargante para o manejo do recurso, prazo de interposição dos aclaratórios (Art. 275, § 1º do CE), além do interesse recursal em tese, reconhecido em face da procedência do pedido autoral, percebo que a postulação vertida no ID 4580463 não se constitui instrumento hábil a ensejar exame típico da espécie.

Como cediço, os Embargos de Declaração representam hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão, além de suprir omissões ou contradições do julgado, ou até sanar vícios decorrentes de mero erro material, nos termos do que dispõe o Art. 1.022 do CPC.

Os Embargos de Declaração não se prestam, portanto, à rediscussão de eventual reforma da matéria posta em juízo, nem tem por objetivo imediato a análise do objeto litigioso apresentado na postulação autoral, voltando-se exclusivamente para o exame da estrutura argumentativa em que vertida a decisão recorrida.

Trata-se de espécie recursal cuja devolutividade é restrita e específica, reservada aos limites da composição textual da decisão embargada, a fim de verificar eventual vício nos seus elementos argumentativos fundamentais, jamais adentrando nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte à Decisão embargada, a fim de infirmar-lhe as conclusões.

O Art. 275 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, bem como o Art. 1.022, do CPC, não permitem dúvidas acerca das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, segundo o rol taxativo dos aludidos dispositivos, *verbis*:

Art. 275 - São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de

ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que os Embargos de Declaração destinam-se a integrar ou aclarar o provimento judicial impugnado, em razão de padecer de defeito em sua estrutura argumentativa, que o torna incompleto ou de difícil compreensão, quanto ao seu conteúdo e alcance.

Assim, a postulação recursal a fundamentar os Aclaratórios, deve necessariamente apontar vícios de obscuridade, contradição, omissão, nulidade ou erro material na redação da decisão recorrida, requerendo, ao fim, que o julgado seja integrado ou aclarado.

A impugnação específica de eventuais vícios na estrutura argumentativa da decisão embargada é condição elementar de admissibilidade do recurso, porquanto demonstra a presença das condições especiais que justificam o manejo da aludida espécie recursal. Perquirir, em etapa antecedente ao julgamento material dos Embargos, acerca da expressa postulação baseada nos elementos próprios dos Aclaratórios, concernente à alegação de vícios de contradição, obscuridade, omissão, nulidade ou erro material, representa verdadeira condição de admissibilidade do recurso.

Evita-se, assim, a inadequada protelação do resultado do processo, através do manejo de Embargos “genéricos”, em que o Recorrente simplesmente persegue nova decisão do Tribunal, sem se preocupar em apontar os motivos específicos que o levar a postular a reforma da decisão atacada

Para o conhecimento do Recurso, além do atendimento aos requisitos formais de admissibilidade, é necessário verificar o estabelecimento de uma relação dialética, confrontando as razões recursais e os termos em que assentada a decisão atacada. Sem que exista essa dialeticidade não há que se conhecer da espécie.

A obrigação do Embargante apontar o vício da decisão é expressa no texto legal, não havendo espaço para interpretação dúbia, ante a inflexão imperativa empregada no Art. 1.023 do CPC, verbis:

Art. 1.023 - Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

A dialeticidade apresenta-se como Requisito que, acaso ausente, determina a inadmissão do recurso, nos termos em que determina o Art. 932, inciso III, do CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

A Doutrina recebeu o dispositivo do Art. 932 do Novo Código de Processo Civil como status de verdadeira Norma-Princípio, de modo a inspirar toda a sistemática da postulação recursal, sob pena de sua invalidação. Nesse sentido, é a lição de Araken de Assis:

Entende-se por princípio da dialeticidade o ônus de o recorrente motivar o recurso no ato de interposição. Recurso desprovido de causa hábil para subsidiar o pedido de reforma, de invalidação ou de integração do ato impugnado, à semelhança da petição que forma o processo, ou através da qual partes e terceiros deduzem pretensões, in simultaneo processu, revela-se inepto. É inadmissível o recurso desacompanhado de razões. (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 9ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2017, p. 125)

Na mesma trilha caminha a jurisprudência do TSE, conforme demonstra o leading case sobre o tema firmado na Corte Superior, mutatis mutandis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. VÍCIOS INSANÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. O ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu agravo é do agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do decisum monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Precedentes: AgR-AI nº 220-39/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26.8.2013 e AgR-AI nº 134-63/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.9.2013.

2. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

3. As contas da agremiação partidária cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral devem ser desaprovadas.

4. A modificação da conclusão exarada pela Corte Regional, a fim de entender que as irregularidades constatadas não têm o condão de macular a lisura da prestação de contas, demanda necessariamente o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência incabível na via especial, nos termos das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 23175, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2016, Página 205-206)

No caso sob julgamento, verifico que a petição atravessada nos autos com o ID 4580463, muito embora nomeada no sistema PJe como "Embargos de Declaração", em nada se assemelha à espécie recursal, não apenas por não alegar qualquer vício de contradição, obscuridade, omissão, nulidade ou erro material, como também por não realizar pedido de reforma da redação em que versada o Acórdão atacado, mas de efetivo novo julgamento, para "negar provimento ao recurso".

Em verdade, o que se percebe do assim nomeado “Embargos de Declaração” é apenas a vontade de que o recurso seja julgado conforme seus interesses.

Os Peticionantes não se dão ao trabalho sequer de analisar adequadamente a Decisão a que se dirigiram os Embargos, não se digna a fundamentar suas razões recursais em elementos minimamente hábeis a ensejar o cabimento dos Embargos.

Não se verifica, portanto, o estabelecimento da necessária dialeticidade entre os Embargos e o provimento impugnado, no propósito de apontar vício de omissão, obscuridade, contradição, nulidade ou erro que padeceria a Decisão atacada, de modo a viabilizar o julgamento do recurso.

A alegação apresentada é pertinente à eventual erro no julgamento, por alegada inadequação no exame dos elementos probatórios colacionados aos autos. Aliás, não padece o julgamento de nenhuma omissão no regular sopesamento dos elementos probatórios, na media em que a natureza da propaganda divulgada aponta pela responsabilidade dos Peticionários.

Dessa forma, não há que se falar na existência de Embargos de Declaração, mas tão somente de uma inoportuna e aleatória manifestação, desvirtuando-se a boa técnica e os propósitos do processo.

Acaso os Peticionários desejassem rediscutir a justiça e a regularidade da decisão atacada, deveriam se valer do meio processual adequado, sem pretender subverter os propósitos arquitetados pela legislação de regência para os Aclaratórios.

Isso posto, considerando que o Embargante não cumpriu o ônus argumentativo necessário a compor a espécie recursal, voto no sentido de não conhecer dos Embargos de Declaração, mantendo inalterado o Acórdão atacado por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes
Relator

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS

LOPES

27/01/2021 22:06:07

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento>

/listView.seam

ID do documento: 5007463



21012516325914400000004842742

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO ELEITORAL - 0600025-07.2020.6.02.0031

ORIGEM: Major Isidoro - ALAGOAS

JULGADO EM: 25/01/2021

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA

SECRETÁRIO: DR. MAURICIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer dos Embargos de Declaração, mantendo inalterado o Acórdão atacado por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator.

Composição: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS, FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, SILVANA LESSA OMENA, MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES e HERMANN DE ALMEIDA MELO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de janeiro de 2021.

MÁRIO JORGE UCHÔA SOUZA FILHO

Coordenador da CARP

Assinado eletronicamente por: MARIO JORGE UCHOA SOUZA

FILHO

25/01/2021 18:29:14

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 5008513



21012518291463900000004843742

IMPRIMIR

GERAR PDF